



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS -  
UNIPAC**

**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE  
BARBACENA - FADI**

**DANOS MORAIS DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO  
INDEVIDA DE CHEQUES**

**OSWALDO HONÓRIO DOS SANTOS NETO**

**BARBACENA/MG - 2015**

# DANOS MORAIS DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUES

Oswaldo Honório dos Santos Neto\*

Paulo Afonso de Oliveira Júnior \*\*

## RESUMO

O presente artigo procurou demonstrar fatores oriundos de um ato cometido pelas instituições bancárias que vem incomodando a população do país, ou seja, a devolução indevida de cheques. Assim, foi estudada a questão do dano moral e as condições para sua configuração e constatação. Posteriormente, demonstrou-se a relevância entre as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor e as instituições bancárias, evidenciando a indispensabilidade do cumprimento destas normas, sendo neste ponto citada algumas tentativas infrutíferas para que a legislação vigente considerasse como inconstitucional a utilização do CDC a estas instituições. Partiu-se após para a Lei 7.357/85 relativas ao cheque, descrevendo alguns de seus artigos e a pertinência deste nos casos de pagamento de cheques. Por fim, adentrou-se na questão dos casos de devolução indevida de cheques, suas conseqüências ao emitente, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça Por meio de sua súmula 388 e a caracterização do dano moral sofrido pelo emitente do cheque em função desta prática ilegal.

**Palavras-chave:** Dano moral, Lei 7.357/85, Súmula 388 do STJ, Devolução indevida de cheque.

## INTRODUÇÃO

O tema em tela aborda a questão da prática indevida das instituições financeiras que, em função de falhas em seus sistemas ou mau treinamento de seus funcionários, precedem a devolução de cheques de seus clientes mesmo estes possuindo saldo suficiente em sua conta bancário para quitá-lo.

Será demonstrado que esta situação se tornou uma constata no dia a dia

---

\* Acadêmico do 10º período do curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos –UNIPAC  
Barbacena - MG -Email: Oswaldohonorio@hotmail.com

\*\* Professor Orientador. Professor de Direito civil na Universidade Presidente Antônio Carlos –UNIPAC  
Barbacena - MG - Email: pauloafonsodeoliveira@yahoo.com.br

do consumidor que é obrigado a passar por constrangimentos imensuráveis, além de todos os transtornos e tempo gasto no deslinde do problema.

Assim, o estudo se inicia a partir da compreensão quanto ao dano moral, da sua constatação e requisitos do mesmo. Seguindo para os problemas existentes entre as instituições bancárias e as normas contidas no CDC, já que o seguimento de suas regras é muitas vezes desconsiderado pelos bancos.

Em seguida, passa-se as questões pertinentes a Lei 7.357/82<sup>1</sup> que determina as condições na utilização de cheques, onde será discutido alguns artigos conexos ao tema exposto.

Após, adentra-se ao ponto principal do trabalho, as conseqüências da devolução indevida de cheques pelas instituições bancárias, citando neste ponto a súmula 388 do STJ que é clara ao afirmar que a simples devolução de um cheque que possui todas as condições exigidas para o seu aceite, configura dano moral em favor do emitente.

Buscando ao final demonstrar que esta prática ilegal realizada pelas instituições bancárias gera a possibilidade de danos morais a serem pleiteados pela parte lesada.

## 1 DO DANO MORAL

O dano moral caracteriza-se pela prática de atos lesivos a honra e boa imagem de um indivíduo que, lesado, tem a possibilidade de ingressar com ação reparatória de danos em desfavor do indivíduo que o gerou.

Quanto a sua conceituação, Pereira (1998, p. 59)<sup>2</sup> ensina que:

O indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, o bom conceito que desfruta na sociedade, os sentimentos que estornam a sua consciência, os valores afetivos, mercedores todos de igual proteção da ordem jurídica (...)

Cavaliere (2012, p. 77)<sup>3</sup> acrescenta ainda:

Conceitua-se, então, o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja sua natureza, quer se trate de um bem

---

<sup>1</sup>BRASIL. **Lei 7.357**, DE 02 DE SETEMBRO DE 1985. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7357.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7357.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2015.

<sup>2</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 9.ed. Rio de Janeiro, Forense: 1998, p.59

<sup>3</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 77.

patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral.

Considera-se, portanto, tal prática como um dano ofensivo aos bens não materiais da pessoa como a sua imagem e honra, as quais são resguardadas pela Constituição Federal de 1988.

No que tange a sua fundamentação, esta é clara por meio do artigo 5º, inciso X da Constituição Federal brasileira (CFB) que determina:

Art. 5º (...)

X: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O artigo 186 do Código Civil (CC) reforça o entendimento, determinando que: “Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Preconiza ainda o artigo 927 do Código Civil: “Art. 927: Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Deste modo, aquele que infringir os direitos da pessoa, causando-lhe prejuízos, pode ser condenado ao ressarcimento de danos morais pleiteados pela parte prejudicada desde que se evidencie o ato ilícito causado pelo ofensor e o dano de ordem moral à vítima.

Frente à questão, Cavaliere (2012, p. 76)<sup>4</sup> reforça a necessidade da presença do dano causado ao indivíduo, pois, como o mesmo relata não se pode discutir uma reparação se não houver um dano detectado:

O dano, sem dúvida é o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano (...)

Ainda frente aos pressupostos necessários à caracterização do dano moral, faz-se imperativa a presença do nexo de causalidade entre o dano cometido e o comportamento do ofensor para que se gere a responsabilidade civil de reparar.

Neste sentido, no que concerne ao nexo de causalidade, há de relatar que

---

<sup>4</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 76.

este é considerado como um elo que liga o dano ao seu fato gerador, sendo necessário que o dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, e que exista entre ambos uma reação de causa e efeito. (CAVALIERI, 2008, p. 02)<sup>5</sup>

Em relação ao conceito de nexos de causalidade, este não é jurídico, pois, decorre de leis naturais. É sim, um vínculo, uma ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado, como relata Cavalieri (2008, p. 02)<sup>6</sup>: “O nexo causal é um elemento referencial entre conduta e o resultado. É através dele que poderemos concluir quem foi o causador do dano.”

Deste modo, presentes tais requisitos, gera-se a responsabilidade civil de reparar a pessoa lesada pelo dano cometido.

Importante frisar que o dano moral pode existir em diversas situações. Como na inclusão indevida do nome da pessoa em cadastros de proteção ao crédito como SPC/SERASA (Serviço de Proteção ao Crédito) e o SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), onde se tornou comum a ocorrência destes tipos de inscrição por parte das mais variadas empresas, como telefonia, lojas e bancos, em razão da falha de seus sistemas.

Assim, a jurisprudência vigente é rígida frente à questão como no caso da decisão proferida pela 9ª C. Cível do Tribunal de Justiça do Paraná (RI 000222064201581601820)<sup>7</sup>, onde Reclamante ingressou com ação judicial em desfavor de um hospital, o qual incluiu indevidamente seu nome em cadastros de inadimplentes (SCPC) com a justificativa de que a Reclamante encontrava-se em débito junto ao mesmo.

Entretanto, foi comprovado que a dívida em questão havia sido quitada a vista, quando solicitados os serviços do hospital, comprovando assim falha dos sistemas do mesmo que, no ato da quitação, não providenciou a baixa do débito, causando o referido problema.

Logo, o hospital Requerido, foi condenado a pagar a Reclamante, a título de danos morais, o importe de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) pelos constrangimentos e danos que lhe foi causado, além de declarar inexistente o débito

---

<sup>5</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 02.

<sup>6</sup> *Ibidem*

<sup>7</sup> BRASIL. Tribunal de justiça do Paraná. **RI 000222064201581601820 PR 0002220-64.2015.8.16.0182/0 (Acórdão)**. Relator: Fernando Swain Ganem. Julgado: 11/08/15. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/219960023/apelacao-apl-13713165-pr-1371316-5-acordao>>. Acesso em: 21. Ago. 2015.

cobrado indevidamente pelo Requerido.

Quanto ao valor da indenização a ser paga à pessoa lesada, o mesmo Tribunal (AC - 1371316-5)<sup>8</sup> esclarece em outra ocasião que esta não deve ultrapassar os limites da proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral sofrido pelas seguintes razões.

A primeira pelo fato do valor condenatório não ser motivador de enriquecimento ilícito à vítima. E outra pelo fato da condenação ter o intuito de reprimir erros como o cometido pelo ofensor, atingindo seu capital. Sendo certo que o montante não deve ser irrisório, nem oneroso em demasia.

Deste modo, faz-se necessário a prudência do magistrado no momento de seu julgamento, pois o mesmo deve ponderar o ato cometido com sua relevância à vida do ofendido, tendo o cuidado de não banalizar o dano moral, como assim cita Cavalieri (2003, p. 78)<sup>9</sup>:

Deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Assim, (...), dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém.

Assim, nas duas situações apresentadas acima, percebe-se a ocorrência da inclusão do nome de indivíduos em cadastros de inadimplentes que, conseqüentemente gerou-se o dever de indenizar. Porém, tendo o magistrado o cuidado de não contribuir com a banalização do dano moral.

Importante ainda citar a possibilidade da ocorrência destes tipos de inscrições em eventos de cheques sustados. Nestes casos, deve-se notar se a inscrição é devida ou não, pois há a possibilidade da sustação ter ocorrido indevidamente, como será demonstrado no decorrer do trabalho.

Ressaltando que além das possibilidades corroboradas, existem

---

<sup>8</sup> BRASIL. Tribunal de justiça do Paraná. APL 13713165 PR 1371316-5 (Acórdão). Relator: Sérgio Luiz Patitucci. Julgado: 02/07/15. Disponível em: < <http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/219960023/apelacao-apl-13713165-pr-1371316-5-acordao>>. Acesso em: 21. Ago. 2015.

<sup>9</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 4 ed. SP: Malheiros, 2003, p. 78.

inúmeras outras situações que geram a reparação de danos morais, sendo as citadas acima apenas alguns exemplos do mesmo.

Portanto, nota-se que, ocorrendo à violação dos direitos da pessoa discriminados pela CFB, gera-se um dano que, conseqüentemente leva-se a responsabilidade civil do agressor em repará-lo.

Constata-se ainda que as possibilidades de se gerar dano moral são inúmeras, sendo neste trabalho citado com maior ênfase o dano moral ocorrido nos casos de sustação de cheques indevidamente pelas instituições bancárias como será vislumbrado mais adiante.

## **2 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR FRENTE AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS**

Neste ponto, crucial se faz a captação de alguns artigos contidos no CDC, como os artigos 2º e 3º que definem os termos consumidor e fornecedor. Sendo o artigo 2º responsável pela definição de consumidor, o qual é considerado como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Já o artigo 3º, tem a responsabilidade de definir o termo fornecedor como sendo toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Assim, subentende-se que, originada uma relação de consumo entre consumidor e fornecedor, estes são obrigados a seguirem determinadas normas contidas no CDC, passando a terem deveres a serem cumpridos, bem como sendo resguardados pelo CDC quanto a possíveis prejuízos e transtornos que possam sofrer.

Neste ponto, os artigos 17 e 29 do CDC, dão ênfase ao consumidor:

Art. 17: Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. (...)

Art. 29: Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas. (...)

Com relação às instituições financeiras, a situação não se altera, devendo

estas seguir as mesmas consignações presentes no CDC, já que são nestes casos, consideradas como fornecedoras de serviço ao consumidor, implicando-lhe algumas regras, como se percebe do artigo abaixo retirado do CDC:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Assim, analisando o artigo acima, constata-se que os bancos enquadram-se como fornecedores da relação de consumo gerado em função do crédito fornecido aos seus clientes.

Gonçalves (2005, p. 59)<sup>10</sup> também leciona favoravelmente à aplicação do CDC às instituições bancárias:

O Código de Defesa do Consumidor incluiu expressamente as atividades bancárias, financeiras, de crédito e securitárias no conceito de serviço (art. 3º, § 2º). Malgrado a resistência das referidas instituições em se sujeitarem às suas normas, sustentando que nem toda atividade que exercem (empréstimos, financiamentos, poupança etc.) encontra-se sob sua égide, o Superior Tribunal de Justiça não vem admitindo qualquer interpretação restritiva ao aludido § 2º do art. 3º, afirmando que a expressão “natureza bancária e financeira e de crédito” nele contida não comporta que se afirme referir-se apenas a determinadas operações de crédito ao consumidor. Os bancos, “como prestadores de serviços especialmente contemplados no mencionado dispositivo, estão submetidos às disposições do Código do Consumidor.

Porém, este entendimento não é totalmente pacífico na doutrina brasileira, havendo ainda a presença de correntes contra a questão. Tanto que a Confederação Nacional do Sistema Financeiro chegou a ingressar com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n. 2591)<sup>11</sup> questionando a incidência do CDC sobre contratos e serviços bancários, de financeiras, administradoras de cartão de crédito e seguradoras em geral, alegando a inconstitucionalidade do CDC em tais casos.

<sup>10</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil. 9ª Ed. Ver. De acordo como novo Código Civil** (Lei 10.406 de 10-1-2002). São Paulo. Ed. Saraiva, 2005, p. 59.

<sup>11</sup> BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.591-1**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266855>>. Acesso em: 22 ago. 2015.

Porém, não se constatou a existência de conflitos entre as normas reguladoras do CDC e das instituições financeiras, julgando-se em 2006, improcedente a citada ação de inconstitucionalidade, devendo assim o CDC ser aplicado às atividades bancárias existentes.

### 3. DO CHEQUE – LEI 7.357/85

Detectada a incidência do CDC junto às entidades bancárias, adentram-se na questão do cheque, suas condições e fatores motivadores a sua sustação para que se cheguem às situações motivadoras do dano moral.

Assim, há de elucidar a lei 7.357/85<sup>12</sup>, que determina as condições para a emissão de cheques, além das obrigações de todas as partes envolvidas neste tipo de transação.

Confirmando o alegado, transcreve-se a seguir, o contido no artigo 1º da referida lei:

Art. 1º O cheque contém:

- I - a denominação “cheque” inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido;
- II - a ordem incondicional de pagar quantia determinada;
- III - o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado);
- IV - a indicação do lugar de pagamento;
- V - a indicação da data e do lugar de emissão;
- VI - a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais.

Parágrafo único - A assinatura do emitente ou a de seu mandatário com poderes especiais pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica ou processo equivalente.

A prova da presença de vinculação das instituições financeiras as transações por meio de cheques, encontra-se previsto no artigo 3º da mesma lei: “Art. 3º O cheque é emitido contra banco, ou instituição financeira que lhe seja equiparada, sob pena de não valer como cheque.”

Frisando que, deve o emitente do cheque possuir fundos em sua conta bancária, a fim de cobri-lo quando o mesmo for descontado, como determina o artigo 4º da lei 7.357/85<sup>13</sup>:

<sup>12</sup> BRASIL. Lei 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7357.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7357.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2015.

<sup>13</sup> BRASIL. Lei 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7357.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7357.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2015.

Art. 4º: O emitente deve ter fundos disponíveis em poder do sacado e estar autorizado a sobre eles emitir cheque, em virtude de contrato expresso ou tácito. A infração desses preceitos não prejudica a validade do título como cheque.

§ 1º: A existência de fundos disponíveis é verificada no momento da apresentação do cheque para pagamento.

§ 2º: Consideram-se fundos disponíveis:

- a) os créditos constantes de conta-corrente bancária não subordinados a termo;
- b) o saldo exigível de conta-corrente contratual;
- c) a soma proveniente de abertura de crédito.

No entanto, há a possibilidade da instituição financeira quitar o valor contido no cheque e, posteriormente cobrá-lo de seu emitente, como determina o artigo 15 da mesma lei: “Art.: 15 O emitente garante o pagamento, considerando-se não escrita a declaração pela qual se exima dessa garantia.”

Analisando o artigo em questão, pode-se notar que se emitente que garante o pagamento do cheque, não diz que este não deve ser pago pelo banco sacado ao portador de boa-fé, cabe a instituição financeira o poder de paga-lo e, como já dito cobrá-lo depois de seu cliente, sendo remunerada pela prestação dos serviços de gerenciamento de conta corrente, bem como, pelo de emissão de cheques, inclusive os sem provisão de fundos.

Neste contexto, citam-se as palavras do desembargador Torres que confirma o exposto:

Como exemplo dessa salutar abordagem interpretativa - a qual possui grande valia à resolução desse caso - importante rememorar o que dispõe o art. 4º, *caput*, da Lei n. 7.357/1985, a Lei do Cheque: o emitente deve ter fundos disponíveis em poder do sacado e estar autorizado a sobre ele emitir cheque, em virtude de contrato expresso ou tácito. Em complemento, o § 1º do aludido dispositivo fixa que a existência de fundos disponíveis é verificada no momento da apresentação do cheque para pagamento. Frente a essas, e quaisquer outras regras específicas, cabe uma indagação pertinente: há alguma norma que obrigue, expressamente, o sacado (banco), a providenciar o pagamento de cheque apenas se houver provisão de fundo bastante na conta do sacador (correntista)? A resposta, de sabença geral, é negativa. E o intérprete do direito não está autorizado, diante da falta de norma excludora de responsabilidade - mormente após a vigência do intransponível anteparo jurídico veiculado pelo Código de Defesa do Consumidor - incluir na leitura da lei, mentalmente, uma disposição normativa em evidente prejuízo dos consumidores e do restante da sociedade que dependem, justamente, da higidez e da credibilidade do instituto do cheque, para manter o necessário dinamismo das relações comerciais. (APELAÇÃO CÍVEL n. 2013.021680-9)<sup>14</sup>

<sup>14</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 2013.021680-9**. Relator: Relator: Eládio Torret Rocha. Julgado: 05/09/13. Disponível em: < <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24161976/apelacao-civel-ac-20130216809-sc-2013021680-9-acordao-tjsc/inteiro-teor-24161977>>. Acesso em: 22 ago. 2015.

Ressaltando ainda que, como expressa o artigo 51 Da Lei 7.357/85<sup>15</sup>, tanto o correntista quanto o banco, se tornam responsáveis pelo cheque em função de haver entre os mesmos, um contrato de prestação de serviços onde se encontra convencionado os deveres gerados a ambos.

Assim, observe o contido no artigo 51 da mencionada lei:

Art. 51: Todos os obrigados respondem solidariamente para com o portador do cheque:

§ 1º - O portador tem o direito de demandar todos os obrigados, individual ou coletivamente, sem estar sujeito a observar a ordem em que se obrigaram. O mesmo direito cabe ao obrigado que pagar o cheque.

§ 2º A ação contra um dos obrigados não impede sejam os outros demandados, mesmo que se tenham obrigado posteriormente àquele.

§ 3º Regem-se pelas normas das obrigações solidárias as relações entre obrigados do mesmo grau.

Seguindo tal linha de raciocínio, poderia então o credor cobrar o valor do cheque a qualquer uma das partes, como se percebe da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Apelação Cível n. 2013.021680-9)<sup>16</sup>, o qual analisou uma situação a qual um aposentado havia investido seu capital em aplicações financeiras, sem deveras possuir conhecimentos próprios para tal.

Por conseqüência, foi liberado pelo banco, ora Requerido na situação em tela, diversas folhas de cheques ao aposentado, sem antes analisar sua situação e limites de seu cliente.

Deste modo, de posse das citadas folhas de cheque, o idoso as transpassou a terceiros, no entanto, sem possuir créditos em sua conta para cobri-los, o que originou em ação dos credores em desfavor do aposentado e da instituição bancária.

Em análise da situação, o douto magistrado considerou a ocorrência de falha/defeito na prestação de serviços da empresa bancária que, não cuidou de avaliar a situação de seu correntista antes de fornecer-lhe talonários de cheques sem nenhum tipo de controle, enquadrando-se no artigo 14 do CDC.

Assim, a empresa bancária passou a responder solidariamente com o aposentado frente aos cheques cobrados por seus credores.

---

<sup>15</sup>BRASIL. **Lei 7.357**, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17357.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17357.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2015.

<sup>16</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 2013.021680-9**. Relator: Relator: Eládio Torret Rocha. Julgado: 05/09/13. Disponível em: < <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24161976/apelacao-civel-ac-20130216809-sc-2013021680-9-acordao-tjsc/inteiro-teor-24161977>>. Acesso em: 22 ago. 2015

Portanto, comprova-se que quando há o envolvimento de cheque entre a relação banco e correntista, há vários quesitos a serem seguidos antes do seu fornecimento ao cliente, como o tempo em que o mesmo é correntista do banco, seu histórico junto à instituição financeira, dentre outros.

Confirma-se ainda, por meio da Lei 7.357/85<sup>17</sup> que as instituições financeiras podem responder solidariamente com o correntista quando da ocorrência de cheques sem fundos em função da existência de contrato formulado entre as partes.

A seguir passa-se a analisar os casos onde há a ocorrência de devolução de cheques por parte do banco de maneira equivocada, quando o cliente (emitente) possui saldo suficiente em sua conta bancária. Originando-se assim um ato indevido, ocasionando um dano ao cliente e gerando a responsabilidade civil do banco em repará-lo.

### **3.1 Da devolução indevida de cheques - súmula 388 do STJ**

Dentre as várias possibilidades existentes frente à devolução de um cheque, pode-se citar a detecção de inexatidão em seu preenchimento, como data, valor, divergência de assinatura e demais dados contidos no mesmo.

Ocorre esta situação também quando, no ato da apresentação do mesmo junto ao banco/sacado pelo beneficiário, este não é compensado em razão da falta de fundos para supri-lo.

Diante do mesmo, há de se aclarar a ocorrência de muitas situações onde o emitente de um cheque, mesmo possuindo valores suficientes em sua conta para quitá-lo tem o mesmo devolvido equivocadamente pelo banco/sacado.

Esta situação gera ao emitente inúmeros transtornos, tanto financeiros quanto morais, pois, além de ser obrigado a despendar tempo valioso de seu dia para solucionar a questão, é obrigado a se explicar junto ao beneficiário do cheque, justificando a real razão do ocorrido e demonstrando que é pessoa de boa índole, sem qualquer tipo de intenção em causar prejuízos a terceiros.

Podendo ainda ocorrer a inclusão do nome do emitente junto aos cadastros de inadimplentes, impedindo que o mesmo possa efetuar procedimentos financeiros livremente.

---

<sup>17</sup> BRASIL. Lei 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17357.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17357.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2015.

Frente à situação e sua repercussão negativa junto a sociedade, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da súmula 388<sup>18</sup> passou a considerar que: “A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral”.

Assim, confirma-se o citado anteriormente, pois o STJ entende que quando ocorre à devolução indevida de cheque, por culpa exclusiva do banco/sacado, há diversas consequências negativas ao correntista, o qual pode ter o seu nome incluído nas listas de maus pagadores, tais como o SCPC e o Serasa. Podendo ainda ser obrigado a utilizar de cheque especial com juros mais elevados, ou até mesmo, ter sua conta encerrada em função deste acontecimento, sem que o mesmo tenha ocorrido por sua culpa. (PIACENTI, 2014)<sup>19</sup>.

Portanto, constatada a ilegalidade do ato praticado pelo banco/sacado nos caso de devolução de cheques com a existência de fundos suficientes na conta do emitente, passa-se a discussão quanto a reparação de danos morais em função de tal ato.

### 3.2 Da caracterização dos danos morais

Foi relatado anteriormente que as instituições bancárias devem observar o contido no CDC, respeitando suas normas e estando sujeitas as penalidades advindas de atos que vão contra a estas determinações.

Por conseguinte, procedendo ao banco/sacado à devolução de um cheque sem nenhum argumento plausível quanto a este ato, passa o mesmo a infringir vários artigos do CDC, como o artigo 14:

Art. 14: O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º – O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – o modo de seu fornecimento;

II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – a época em que foi fornecido. (...).

---

<sup>18</sup> BRASIL. **Súmula 388 do Supremo Tribunal de Justiça**. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013\\_36\\_capSumula388.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_36_capSumula388.pdf)>. Acesso em: 30 ago. 2015.

<sup>19</sup> PIACENTI, Felipe da Silveira Azadinho. **Devolução indevida de cheque caracteriza dano moral**. Site Direito de todos, 2014. Disponível em: <<http://direitodetodos.com.br/devolucao-indevida-de-cheque-caracteriza-dano-moral/>>. Acesso em: 30 ago. 2015

Mesmo havendo a afronta as normas contidas no CDC, Piacenti (2014, p. 01)<sup>20</sup> esclarece que, só o fato do banco/sacador proceder a negativa do pagamento do cheque, já se caracteriza o dano moral:

É bom deixar claro mais uma vez que não é necessária a ocorrência de alguma dessas hipóteses para a caracterização dos danos morais, pois a simples devolução indevida de cheque já fere a imagem do correntista junto à pessoa para quem foi dado o cheque, pois, no mínimo para ela, a vítima parecerá ser uma pessoa incorreta e que não cumpre com suas obrigações devidamente.

Deste modo, ocorrendo esta situação, evidencia-se a violação dos direitos básicos do consumidor, gerando a obrigação de indenização por parte do banco/sacador, que por culpa exclusiva, gerou prejuízos irreparáveis à honra, moral e bom nome do emitente, além dos problemas financeiros que este ato ocasionou a pessoa lesada (emitente).

Neste sentido, Cahali (2005, p. 475)<sup>21</sup> elucida:

Os fundamentos deduzidos para a reparabilidade do “abalo de crédito” em seus variados aspectos, em caso de protesto indevido de título de crédito e devolução de cheque, aproveitam-se igualmente no caso de indevida inscrição no catálogo de maus pagadores dos serviços de proteção ao crédito: sofrimento, constrangimento em razão do cadastramento, perda da credibilidade pessoal e negocial, ofensa aos seus direitos de personalidade, com lesão à honra e respeitabilidade. Em resumo, o cadastramento indevido no órgão de proteção ao crédito provoca agravo à honra, pessoa física ou jurídica, gerando abalo de crédito ao ente jurídico, que tem um nome a zelar em função da sua imagem. (...). Sobrevindo, em razão do ilícito ou indevido protesto de título, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral puro, passível de ser indenizado; o protesto indevido de título, quando já quitada a dívida, causa injusta agressão à honra, consubstanciada em descrédito na praça, cabendo indenização por dano moral, assegurada pelo art. 5º, X, da Constituição”, e que “o protesto indevido de título macula a honra da pessoa, sujeitando-a sérios constrangimentos e contratemplos, inclusive para proceder ao cancelamento dos títulos protestados, o que representaria uma forma de sofrimento psíquico, causando-lhe ainda uma ansiedade que lhe retira a tranqüilidade; em síntese, com o protesto indevido ou ilícito do título de crédito, são molestados direitos inerentes à personalidade, atributos imateriais e ideais, expondo a pessoa à degradação de sua reputação, de sua credibilidade, de sua confiança, de seu conceito, de sua idoneidade, de sua pontualidade e de seriedade no trato de seus negócios privados.

Diante a questão, a jurisprudência nacional dispõe-se favorável ao contido na súmula 388 do STJ, como se comprova do entendimento do Tribunal de

---

<sup>20</sup> PIACENTI, Felipe da Silveira Azadinho. **Devolução indevida de cheque caracteriza dano moral**. Site Direito de todos, 2014. Disponível em: <<http://direitodetodos.com.br/devolucao-indevida-de-cheque-caracteriza-dano-moral/>>. Acesso em: 30 ago. 2015.

<sup>21</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**, 3ª edição, 2005, Ed. Revista dos Tribunais, p. 475.

Justiça de Minas Gerais (AP 1.0145.13020935-9/001)<sup>22</sup>, que em julgado de um caso de ocorrência de devolução de cheques, comprovou-se o ato praticado indevidamente pela instituição bancária, ora Requerida na ação, onde acreditando que o Requerente não possuía fundos em sua conta corrente, esqueceu-se da possibilidade do desconto de seu cheque por meio dos fundos de investimento convencendo em contrato formulado entre as partes no momento da contratação da prestação de serviços.

Logo, não poderia a Requerida realizar tais procedimentos, configurando assim falha de seus serviços já que não cumpriu com o acordado no contrato, causando ao Requerente sérios transtornos morais e financeiros que justificaram a condenação de danos morais sentenciados pelo magistrado.

Lembrando ainda que, mesmo se não houvesse a ocorrência de danos causados ao Requerente pelo ato em tela, a vítima ainda assim faria jus aos danos morais, visto a determinação contida na súmula 388 do STJ<sup>23</sup>, citada claramente nesta jurisprudência.

Importante citar que, os danos morais devidos em função de devolução de cheques indevidamente não é um direito apenas de pessoas físicas. As pessoas jurídicas, por meio de seus representantes legais, também podem pleiteá-los. Sendo a jurisprudência favorável ao mesmo, como se percebe da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (RJ 0005567-68.2009.8.19.0203)<sup>24</sup>, onde se constatou ato imprudente por parte de um banco que por mera falha de seus sistemas não promoveu o pagamento de um cheque transpassado pela empresa Requerente, causando-lhe sérios transtornos, abalando a reputação da empresa, a qual foi considerada má pagadora frente seus credores.

---

<sup>22</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **AP 1.0145.13020935-9/001**. Relator: Eduardo Mariné da Cunha. Julgado: 04/08/15. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=4&totalLinhas=5&paginaNumero=4&linhasPorPagina=1&palavras=devolu%E7%E3o%20indevida%20cheque&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&dataPublicacaoInicial=01/08/2015&dataPublicacaoFinal=22/08/2015&dataJulgamentoInicial=01/08/2015&dataJulgamentoFinal=22/08/2015&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 12 set. 2015.

<sup>23</sup> BRASIL. **Súmula 388 do Supremo Tribunal de Justiça**. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista\\_eletronica/stj\\_revista\\_sumulas-2013\\_36\\_capSumula388.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj_revista_sumulas-2013_36_capSumula388.pdf)>. Acesso em: 30 ago. 2015.

<sup>24</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **APL 00055676820098190203 RJ 0005567-68.2009.8.19.0203**. Relator: DES. Marcos Alcino De Azevedo Torres. Julgado: 12/03/14. Disponível em: <<http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116612500/apelacao-apl-55676820098190203-rj-0005567-6820098190203>>. Acesso em: 07 set. 2015.

Neste caso, a citação da súmula 388 do STJ<sup>25</sup> é clara, coadunando que na situação em tela, o mero fato da ocorrência de devolução do cheque em questão de forma indevida, já enseja a configuração de danos morais sofridos.

Assim, frente a todo o exposto, encontra-se provado que procedendo o banco/sacado irregularmente na devolução de um cheque de seu cliente ora emitente, caracterizado estará o dano moral sofrido por ele, incidindo no ressarcimento de danos morais a serem pleiteados pelo mesmo em desfavor do banco que cometerá o ato ilegal.

## CONCLUSÃO

Discutidos os pontos pertinentes a ilegalidade da prática de devolução indevida de cheques por parte das instituições bancárias quando da apresentação dos beneficiários destes aos bancos, percebeu-se claramente o desrespeito por parte destas entidades frente ao determinado pelo CDC que visa o resguardo dos direitos do consumidor.

Assim, foi feita uma análise quanto ao sentido do termo consumidor e fornecedor, demonstrando que os bancos enquadram-se nestes negócios jurídicos como fornecedores de serviços aos seus clientes, ora consumidores. Consequentemente deve prevalecer o determinado pelo CDC, não sendo possível tais instituições se esquivarem de sua responsabilidade quando da ocorrência de situações como a recusa indevida de um cheque.

Percebeu-se também que as conseqüências a parte lesada não se resumem somente nos transtornos relativos ao resgate do cheque. A pessoa passa pelo constrangimento de ter que se explicar ao beneficiário do cheque que após o ocorrido convence-se de que o emitente da ordem de pagamento não é pessoa de boa índole.

Podendo ainda ocorrer a inscrição do nome do emitente em cadastros de inadimplentes como SPC/SERASA e SCPC, agravando sua situação financeira, já que com tal inclusão, o mesmo é impedido de utilizar seu crédito no comercio.

Diante as serias conseqüências da atitude irresponsável do banco, o STJ,

---

<sup>25</sup> BRASIL. **Súmula 388 do Supremo Tribunal de Justiça**. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013\\_36\\_capSumula388.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_36_capSumula388.pdf)>. Acesso em: 30 ago. 2015.

por meio da súmula 388<sup>26</sup>, determinou que nos casos de acontecimento deste tipo de situação, o dano moral será automaticamente configurado, não sendo cabível nenhuma argumentação que justifique o citado fato.

Portanto, o consumidor precisa estar atento quanto à questão, devendo estar ciente que este ato praticado pelas instituições financeiras permite o ingresso de ação reparatória de danos morais em face dos transtornos e constrangimentos lhe causados.

---

<sup>26</sup> BRASIL. **Súmula 388 do Supremo Tribunal de Justiça**. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013\\_36\\_capSumula388.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_36_capSumula388.pdf)>. Acesso em: 30 ago. 2015.

# MORAL DAMAGES RESULTING FROM IMPROPER RETURN OF

## ABSTRACT

This article sought to demonstrate factors from an act committed by the banking institutions that come bothering the country's population, that is, the improper refund checks. So, the question was studied the moral damage and the conditions for its configuration and verification. Later, it was demonstrated the relevance between the standards contained in the code of consumer protection and banking institutions, demonstrating the indispensability of the fulfillment of these standards, being at this point cited some unsuccessful attempts to consider the legislation as unconstitutional the use of CDC to those institutions. Broke after the law/85 relating to 7,357 check, describing some of his articles and the relevance of this in the case of cheque payments. Finally, entered in question in cases of undue return, its consequences to the issuer, the positioning of the Superior Court of justice through his scoresheet 388 and the characterization of the moral damage suffered by the issuer of the check on the basis of this illegal practice.

**Keywords:** Material damage, Law 7,357 / 85, the Supreme Court Precedent 388, undue Return check.

## BIBLIOGRAFIA

- CAHALI, yussef said. **Dano moral**. 3 ed., 2005, Ed. Revista dos Tribunais.
- CAVALIERI, Sergio Filho. **Programa de Responsabilidade Civil**. 4 ed. SP: Malheiros, 2003.
- \_\_\_\_\_Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8. ed. Atlas, São Paulo: 2008.
- \_\_\_\_\_, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 9. ed. Ver. De acordo como novo Código Civil (Lei 10.406 de 10-1-2002). São Paulo. Ed. Saraiva, 2005.
- MARIA HELENA DINIZ. Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º vol., 9ª ed., Saraiva. 1993.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 9. ed. Rio de Janeiro, Forense: 1998.
- PIACENTI, Felipe da Silveira Azadinho. **Devolução indevida de cheque caracteriza dano moral**. Site Direito de todos, 2014. Disponível em: <<http://direitodetodos.com.br/devolucao-indevida-de-cheque-caracteriza-dano-moral/>>. Acesso em: 30 ago. 2015